

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.584, DE 2024

Reconhece a Romaria da Penha de João Pessoa como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil

**Autor:** Deputado MERSINHO LUCENA

**Relator:** Deputado JULIO ARCOVERDE

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe reconhece como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil a Romaria da Penha, integrante da identidade e da memória da sociedade brasileira, nos termos do artigo 215, § 1º, da Constituição Federal. Nos termos do projeto, caberá à União empregar esforços com o propósito de promover o desenvolvimento dessa atividade cultural.

Segundo o nobre autor, trata-se de manifestação de fé e de identidade cultural do povo paraibano com raízes históricas no século XVIII, remontando ao voto de Sílvio Siqueira em 1763, que originou a edificação da capela de Nossa Senhora da Penha na Praia homônima; desde então, a romaria consolidou-se como evento anual que percorre mais de 14 quilômetros e reúne atualmente mais de meio milhão de participantes em sua 261ª edição, configurando expressão genuína da religiosidade nordestina, dos laços comunitários e da economia local.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário.

O projeto recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo, na Comissão de Cultura.



O Substitutivo da Comissão de Cultura dispõe que fica reconhecida a Romaria da Penha de João Pessoa como manifestação da cultura nacional.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.584, de 2024, e do Substitutivo da Comissão de Cultura.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, VII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48).

No que tange à iniciativa legislativa, todavia, o projeto merece reparos. A esse respeito, acolhemos as considerações expendidas no parecer da Comissão de Cultura, segundo o qual proposições parlamentares que visam ao reconhecimento de bens como patrimônio cultural imaterial padecem de vício de iniciativa: a competência para o registro formal de tais bens, fundada no art. 216 da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo Federal — exercida por meio do Iphan — ou de entidades civis, não se incluindo, nesse rol, o Poder Legislativo. Para sanar esse vício, a comissão de mérito apresentou o Substitutivo ora submetido à nossa análise.

No âmbito da **constitucionalidade material**, não se identificam violações a princípios ou normas de ordem substantiva da Constituição de 1988 em ambos os textos.



Nada há a opor à **juridicidade** do Projeto de Lei nº 4.584, de 2024, nem à do Substitutivo apresentado pela Comissão de Cultura, tampouco à **redação** ou à **técnica legislativa** de ambos os textos.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.584, de 2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura, cujo texto sana o vício de iniciativa apontado.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado JULIO ARCOVERDE  
Relator

2026-6992

